

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0603214-62.2018.6.09.0000 em 26/04/2019 16:55:16 por Mara Regina Amaral Stolet
Documento assinado por:

- Mara Regina Amaral Stolet

Consulte este documento em:
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1904261655144480000008691084**
ID do documento: **8807338**





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0603214-62.2018.6.09.0000 – GOIÁS (Goiânia)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Flavia Carreiro Albuquerque Moraes

Advogados: Camila Gonçalves Galvão

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. *OUTDOOR*. MULTA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 28 E 29/TSE. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo interposto por Flávia Carreiro Albuquerque Moraes, com pedido de tutela de urgência, contra decisão de inadmissão do processamento do seu recurso especial manejado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Goiás (TRE/GO) por meio do qual, nos autos da representação eleitoral por propaganda irregular veiculada por meio de *outdoor*, foi mantida decisão de indeferimento do pedido de parcelamento da multa eleitoral imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 21, § 2º, da Res.-TSE nº 23.551/2017.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE BANNERS COM EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR* NA SEDE DE COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora haja a possibilidade legal do parcelamento da multa eleitoral, não se trata de direito absoluto do devedor.
2. É inquestionável o direito ao parcelamento da dívida nos casos em que reste comprovada a impossibilidade econômica do pagamento do valor total.
3. A concessão do parcelamento, contudo, não pode implicar prejuízo ao caráter educativo e sancionatório da medida, sob pena de não garantir efetividade à decisão judicial.
4. Recurso conhecido e desprovido. (ID nº 3079538)

No recurso especial (ID nº ID n. 3079888), a ora agravante alegou violação ao art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, bem como dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que tem direito subjetivo ao parcelamento da multa eleitoral imposta.

Asseverou que "a discricionariedade conferida aos magistrados, nesses casos, limita-se à quantidade de parcelas a serem deferidas, e não à concessão da parcela, visto que essa é vinculada por força de lei" (fl. 3).

Pontuou que a Portaria Conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 15/2009 estabelece o importe de R\$ 100,00 (cem reais) como valor mínimo de cada parcela, no caso de o devedor ser pessoa física, o que atenderia perfeitamente à situação da ora agravante.

Ao final, pediu o provimento do apelo especial, com atribuição de efeito suspensivo, para se oportunizar o pagamento em, "[...] no mínimo, 5 (cinco) parcelas, considerando, inclusive, que a Recorrente foi condenada em outro

processo eleitoral, de n.º 0603408- 62.2018.6.09.0000, ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)" (fl. 14).

Na decisão de ID nº 3079938, o presidente do TRE/GO inadmitiu o processamento do recurso especial, ao fundamento de que: i) os argumentos expendidos objetivam apenas o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE; ii) a recorrente transcreveu julgados do próprio TRE/GO para sustentar o alegado dissídio jurisprudencial e não houve o devido cotejo analítico nem se comprovou a similitude fática entre o acórdão regional recorrido e os demais julgados citados como paradigma, o que atrai a incidência das Súmulas nº 28 e 29/TSE na espécie; e iii) a conclusão da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que impossibilita o conhecimento do apelo nobre, nos termos da Súmula nº 30/TSE.

Ao final, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

No presente agravo (ID nº 3080088), Flávia Carreiro Albuquerque Moraes alega que não há falar na incidência das Súmulas nº 24, 28 e 29/TSE, uma vez que: i) demonstrou violação direta ao art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97; ii) o apelo especial independe de reanálise do conjunto fático-probatório; iii) comprovou a existência de dissídio jurisprudencial; e iv) a citação de julgado do próprio Tribunal teve pretensão de se buscar eventual juízo de retratação, o que afasta o óbice da Súmula nº 29/TSE.

No mais, reitera os argumentos já lançados nas razões do recurso especial.

Por meio da decisão de ID nº 3107288, indeferi o pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar seus requisitos legais.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento (ID nº 7213488).

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, o presidente do Tribunal *a quo*, ao inadmitir o trânsito do recurso especial, adotou os seguintes fundamentos: i) os argumentos expendidos objetivam apenas o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE; ii) houve a indicação de julgados do próprio TRE/GO para sustentar o alegado dissídio jurisprudencial e não se fez o devido cotejo analítico nem se comprovou a similitude fática entre o acórdão regional recorrido e os demais julgados citados como paradigma, o que atrai a incidência das Súmulas nº 28 e 29/TSE na espécie; e iii) a conclusão da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior (Súmula nº 30/TSE).

Ocorre que a agravante, ao se insurgir pela via do agravo contra esse *decisum*, deixou de impugnar o terceiro fundamento, alusivo à incidência da Súmula nº 30/TSE, o qual é suficiente, por si só, para a manutenção da negativa de processamento do referido apelo.

Incide, portanto, a Súmula nº 26/TSE, *in verbis*: “*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*”.

Ainda que assim não fosse, o agravo não comportaria provimento ante a inviabilidade do apelo nobre.

In casu, o TRE/GO manteve a decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de parcelamento da multa eleitoral imposta no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 21, § 2º, da Res.-TSE nº 23.551/2017, nos seguintes termos:

O recurso é próprio e tempestivo.

A decisão recorrida, no que interessa, ficou assim redigida:

Pois bem.

O invocado art. 11, § 8º, inc. III, da Lei 9.504/97 possui a seguinte redação:

Art. 11. *Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.*

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

III – o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites". (Original sem grifos).

Por sua vez, a redação do § 11 do art. 11 da Lei 9.504/97 remete as regras de parcelamento de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral à legislação tributária federal, nos seguintes termos:

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A legislação tributária federal a que faz referência a norma citada é a Lei 10.522/2002, que em seu art. 10 faculta a autoridade

fazendária o parcelamento dos débitos em até sessenta parcelas mensais, verbis:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Portanto, estendeu o legislador às multas aplicadas no âmbito da Justiça Eleitoral a sistemática do parcelamento observada pela legislação tributária federal em todos os seus aspectos, nestes incluído o da discricionariedade afeta autoridade judiciária eleitoral.

Não obstante a discricionariedade prevista, deve-se atinar para o fato de que o parcelamento comporta vinculação a dois de seus elementos, quais sejam: competência e finalidade, que no caso, estão devidamente observados.

No que diz respeito à discricionariedade estrita observa-se a necessidade de se adotar critérios objetivos para aplicação da norma.

Bem por isso estabelece o art. 367, inciso I, do Código Eleitoral que a imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, levarão em conta a condição econômica do eleitor no seu arbitramento.

Os arestos abaixo transcritos corroboram com a dimensão da discricionariedade conferida para o caso em tela e esclarece como deve proceder a autoridade competente para conferir o parcelamento, quando assim entender necessário:

[...]

Note-se nas eminentes decisões que para se conceder o parcelamento do débito deve-se observar critérios objetivos, quais sejam:

a) origem do débito;

- b) capacidade financeira do devedor (que deve ser comprovada);
- c) preservação do caráter sancionador da norma.

No presente caso, a Representada foi regularmente intimada a comprovar a sua incapacidade econômica ou a necessidade do parcelamento do montante devido, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento da multa eleitoral.

Nada obstante, defendeu apenas que o parcelamento lhe deve ser assegurado sem qualquer condicionante.

Como bem ponderou o douto Procurador Regional Eleitoral:

(...)

Contudo, a possibilidade de parcelamento não constitui direito absoluto, devendo o Juiz analisar a capacidade econômica do devedor diante do caso posto, para, somente assim, decidir acerca do parcelamento.

Nesse prisma, ressalto que a legislação assinala que o parcelamento poderá ser feito em **até** sessenta meses. A expressão "até" deixa claro que o parcelamento pode ser concedido em 2, 5, 10, 15, 20 ou até 60 vezes, não se tratando de direito subjetivo do condenado o parcelamento no número máximo de meses.

No caso em testilha, a condenada não trouxe qualquer elemento probatório que a impossibilite de arcar com o valor imposto na multa, a qual foi fixada em patamar mínimo.

Ademais, a requerente **FLÁVIA CARREIRO ALBUQUERQUE MORAIS** além de já ocupar o cargo de Deputada Federal, para o qual foi reeleita, **declarou patrimônio em patamar elevado à Justiça Eleitoral**, conforme consta em seu registro de candidatura (0601291-98.2018.6.09.0000), circunstâncias que levam a crer que a condenada possui plena capacidade econômica para arcar com a parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Original com grifos).

De fato, a Requerente exerce o cargo de Deputada Federal, cujos subsídios mensais atingem patamar razoável, novas fora outras fontes eventuais de renda, conforme, inclusive, foi declarado no seu registro de candidatura.

Dessarte, levando em conta a ausência de comprovação da impossibilidade do adimplemento à vista do débito, o parcelamento nos termos em que requer a Representada (60 parcelas mensais) pode comprometer o caráter educativo e punitivo da multa aplicada.

*Pelo exposto, **indefiro o pedido de parcelamento da multa aplicada nos presentes autos.***

Nenhuma ressalva a fazer.

O invocado art. 18 da Portaria Conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 15/2009 estabelece apenas e tão somente que **o valor mínimo** para pagamento de DARF de parcelamento de multas de caráter não tributário é de R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas, como inclusive destacou a Recorrente nas suas razões recursais. Eis o teor do referido dispositivo normativo:

Art. 18. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:

I – R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Nada obstante, a referida norma não afasta os fundamentos da decisão recorrida, que entendeu que o parcelamento, nos termos em que ora requer a recorrente (50 parcelas mensais), **pode comprometer o caráter educativo e punitivo da multa aplicada, ante a total ausência de comprovação da impossibilidade do adimplemento à vista do débito.**

Vale dizer, não merece guarida o argumento de que a lei assegura a qualquer um a possibilidade de parcelamento da dívida, sem qualquer condicionante. Com efeito, embora a lei reconheça o direito do cidadão e dos partidos políticos ao parcelamento, há de se outorgar poder discricionário à autoridade competente para concedê-lo ou não, conforme a situação fática dos autos.

Nessa linha, o julgador deverá utilizar-se do critério da razoabilidade para estabelecer, se for o caso, o número de parcelas adequadas ao caso concreto, levando em consideração, repita-se, a capacidade econômica e financeira do apenado, conforme a documentação por ele apresentada, sob pena de descaracterização do cunho sancionatório da multa.

No caso, a recorrente, nem mesmo nesta fase recursal, logrou demonstrar a efetiva necessidade de parcelamento da dívida, *“de forma que a simples divisão do pagamento em prestações, por razões de conveniência do devedor, desnatura a efetividade da condenação e o caráter sancionador da multa”* (TSE - Agravo de Instrumento nº 23955, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 64).

Nesse sentido, como muito bem ponderou o douto Procurador Regional Eleitoral:

[...]

No mais, a Recorrente apenas repete os argumentos já lançados em sua petição de parcelamento do débito, os quais foram suficientemente analisados e rechaçados por este relator na decisão recorrida.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.** (ID nº 3079488 – grifei)

Como se vê, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, assentou que a recorrente não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade econômica ou necessidade do parcelamento da multa, de modo que,

para rever essa conclusão e atender a pretensão recursal, seria necessário o reexame dos fatos e provas, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Ademais, o acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, diante da ausência de demonstração de necessidade de parcelamento, a simples divisão do pagamento em prestações, por razões de conveniência do devedor, desnatura a efetividade da condenação e o caráter sancionador da multa.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

CONDENAÇÃO. MULTA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO. PARCELAMENTO. JUÍZO ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

1. O Tribunal Regional paulista manteve a decisão do Juízo Eleitoral que indeferiu o parcelamento de multa de R\$ 6.000,00 por propaganda eleitoral irregular, porque, analisando as provas dos autos, **"o recorrente não logrou demonstrar a efetiva necessidade de parcelamento da dívida, de forma que a simples divisão do pagamento em prestações, por razões de conveniência do devedor, desnatura a efetividade da condenação e o caráter sancionador da multa"**.

2. A revisão de tal conclusão, a fim de perscrutar se o recorrente teria ou não condições de suportar o pagamento da multa ou se a concessão do parcelamento não frustraria, no caso concreto, os objetivos da sanção pecuniária, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, conforme se tem reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(AgR-REspe nº 306-20/SP, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJe de 15.12.2015 – grifei)

Como se vê, ao contrário do que sustenta a ora agravante, o parcelamento da multa eleitoral não se trata de um direito potestativo, estando o pedido de parcelamento sujeito a condicionantes.

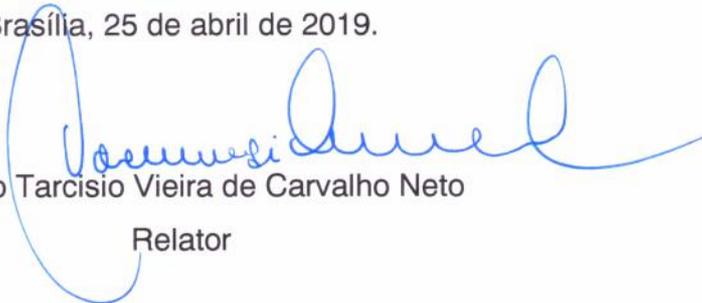
Cumprе salientar que a redação conferida pela Lei nº 13.488/2017 ao inciso III do § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504/97¹ não difere do texto anterior **no ponto em que estabelece ser o parcelamento direito do cidadão.**

Por fim, também não há falar em dissídio jurisprudencial, porquanto, da leitura das razões do apelo especial, nota-se que a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre o *decisum* recorrido e os julgados de outros TREs citados como paradigma e que trouxe decisão do próprio Regional para embasar o dissenso pretoriano, o que atrai a incidência na espécie das Súmulas nº 28 e 29/TSE².

Do exposto, **nego seguimento ao agravo**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2019.


Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto
Relator

¹ Lei nº 9.504/97

Art. 11 [...]

§ 8º [...]

III – o **parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão**, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda. (**redação original**) (Grifei)

III – o **parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos** e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; (**Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017**) (Grifei)

² **Súmula nº 28/TSE**: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Súmula nº 29/TSE: A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.